



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.003388/2010-03
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.901 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIETA MARINHO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Tributáveis. Por outro lado, a declaração de valores a título de Rendimentos Isentos ou não Tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou, ainda, Receitas da Atividade Rural, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor dos rendimentos omitidos apenas o montante de R\$5.321,61 correspondente à quantia declarada como rendimentos tributáveis da atividade rural. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 28/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Do Processo - Até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 154 a 164), acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão. O detalhamento do procedimento se encontra relatado no termo de verificação fiscal, às e-fls. 141 a 153.

O auto de infrações foi objeto de impugnação, em 02/08/2010, às e-fls. 171 a 199 dos autos. A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ em Curitiba que, por unanimidade, em 25/10/2011, no acórdão 06-34.096, às e-fls. 234 a 250, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 12/12/2011, o contribuinte, em 10/01/2012, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 255 a 286, no qual reiterou quase tudo que contestou na impugnação e ainda argumentou:

nulidade do auto por não refletirem a realização do indicado;

cerceamento de direito de defesa por denegação de pedido de diligência;

que os valores decorrentes da atividade rural por ela declarados seja excluídos dos valores de depósitos apurados como base da tributação por omissão de receitas;

que houve bens do casal integralizados em empresa mas financiados em nome das pessoas físicas do casal e pagos por aquela;

que os valores de rendimentos da casal seja considerados em conjunto na apuração;

que houve transferência de recursos de um ano-calendário para o outro e esta não foi levada em consideração;

pela aplicação da Súmula nº 182 do extinto TRF;

que os valores apurados pela Receita Federal não consideraram estornos e cheques devolvidos em mais de um ano;

que a apuração realizada pelo fisco deveria ter por base 30/04/2007;

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 14/04/2014, resultando no acórdão nº 2801-003.496, às e-fls. 288 a 305, assim ementado:

"ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA FUNDAMENTADO NA DESNECESSIDADE.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando o acórdão recorrido contém fundamentação suficiente quanto à desnecessidade da diligência requerida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

DEPÓSITOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30).

RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo Contribuinte como receitas da atividade rural transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O propósito deliberado de modificar indevidamente o sujeito passivo e a base de cálculo do tributo autoriza a aplicação da multa de ofício prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (multa qualificada no percentual de 150%).

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto mensal obrigatório, notadamente quando não há concomitância com a multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 26.608,07. Vencido em primeira votação o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Vencidos em segunda votação os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e José Valdemir da Silva que davam provimento parcial em maior extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin

Do Recurso Especial - da Fazenda Nacional

Em 15/07/2014, foi apresentado Recurso Especial de Divergência (RE) da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 307 a 31760, contestando a exclusão dos valores global declarado como rendimento na Declaração de Ajuste Anual – DAA dos depósitos cuja origem não foi comprovada individualmente, descumprindo o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Caberia ao contribuinte demonstrar que os depósitos individuais que deram base ao lançamento não são receitas omitidas, em face da inversão de ônus probatório decorrente da presunção legal, não bastando para isso meras alegações.

Como paradigmas da divergência, indica os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes: nº 106-16.977, da 6ª Câmara, e nº 104-23.562, da 4ª Câmara.

O Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 15/04/2015, através do despacho de e-fls. 386 a 390, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que seja reapreciada a questão da exclusão dos rendimentos tributados informados pelo contribuinte em sua DAA daqueles depósitos bancários que formaram a base de cálculo do imposto exigido.

Intimado do acórdão e do RE da Fazenda em 02/06/2015 (e-fl. 398), a contribuinte, em 16/06/2015, interpôs, às e-fls. 400 e 401, contrarrazões ao RE da Fazenda Nacional. Naquele contra-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/04/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIV

EIRA SANTOS

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

arrazoado reproduz argumento do acórdão recorrido para solicitar que a decisão seja mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

No Recurso Especial de divergência, o fulcro da discussão é acerca dos valores informados a título de receitas da atividade rural. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a totalidade desses valores deve ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado e determinou sua exclusão da base de cálculo dos tributos lançados em função da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, a Fazenda Nacional entende que, para exclusão da base de cálculo do tributo lançado, não bastaria essa declaração, devendo haver documentação comprobatória específica, para indicação da origem de cada depósito identificado.

Feitas as considerações acima, inicio colocando meu entendimento, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento decorre da premissa de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumprе referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-
IRPF*

Exercício:2004

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO*

*É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda
incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem,
dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste
Anual correspondente.*

Recurso especial negado.

Por outro lado, não se pode - de forma apressada - concluir que qualquer valor constante da Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

Repara-se que a declaração de valores como isentos, de tributação exclusiva ou como receitas da atividade rural, não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta-corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;

- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores; e

- no caso de receitas da atividade rural, a documentação confirmando o recebimento dos valores e a comprovação da correspondente dedução das despesas a ela relacionadas.

No caso do processo, foi excluído o valor total de R\$ 26.608,07, sob o argumento de que seria razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados pelo Contribuinte como receitas da atividade rural teriam transitado, igualmente, por suas contas bancárias.

Ocorre que, desse total, apenas a quantia de R\$ 5.321,61 foi levada à DIRPF, como rendimento tributável da atividade rural.

Com efeito, na declaração, constam os seguintes valores: (i) uma receita bruta de R\$ 26.608,07, (ii) despesas de custeio de R\$ 6.375,00 e (iii) conseqüentemente, um resultado de R\$ 20.233,07 para aquela atividade.

Ora, conforme já colocado, quaisquer valores além dos já tributados devem ser comprovados com documentação específica.

Por fim, cabe referir que o montante de R\$ 20.000,00 declarado a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas física/externo (não proveniente de atividade rural e constante da e-fl 11) não foi concedido pelo colegiado recorrido e não houve recurso do contribuinte quanto a essa matéria. Portanto, não faz mais parte do litígio.

Processo nº 10950.003388/2010-03
Acórdão n.º **9202-003.901**

CSRF-T2
Fl. 10

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reduzir a exclusão da base de cálculo do tributo lançado por omissão de rendimentos presumida em face de depósitos bancários sem origem comprovada, ao valor de R\$ 5.321,61, correspondente à quantia declarada como rendimento tributável da atividade rural.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos